



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 508/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.10.02

PROCESSO Nº 1.0889.94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 331066

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REPRESIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS- EXTINÇÃO - Ausência de documentos necessários à comprovação material da infração apontada no auto de infração. Extinção processual, sem exame de mérito, com esteio no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97 e art. 63 do Decreto nº 25.468/99, e, em manifestação do Procurador do Estado. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Relatam os autuantes que o contribuinte adquiriu mercadorias desacobertas de documento fiscal, no montante de Cr\$ 230.988.412,48 ( duzentos e trinta milhões, novecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e doze cruzeiros e quarenta e oito centavos), durante o exercício de 1992, constatada mediante o levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias.

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável e os valores relativos a ICMS e multa.

Presentes aos autos, às fls. 07 a 47, o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, bem como as planilhas de entradas e saídas de mercadorias.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação, alegando, em síntese, que o Fisco deixou de receber e reconhecer as mercadorias inventariadas no final do exercício de 1991, conforme relação em anexo, no valor de Cr\$ 230.988.412,48.

Visando verificar as divergências aduzidas pela defesa, foi o processo baixado em perícia, a qual não foi realizada tendo em vista a autuada se encontrar baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Em instância singular recebe o processo manifestação pela parcial procedência em face da redução do crédito tributário pelo fato da exclusão do ICMS.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 99 a 100, sugere a confirmação da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado, em sessão, modifica o referido parecer, manifestando-se pela extinção do processo em face da ausência de elementos indispensáveis para caracterizar a infração apontada na peça inicial.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

O presente processo resultou de auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em profundidade normal, referente ao exercício fechado de 1992

Diz o agente do Fisco :

" após a análise da movimentação de mercadorias, **em que foram considerados os estoques inicial e final**, as entradas e saídas de mercadorias, constatamos a entrada de mercadorias sem a documentação fiscal, no valor de Cr\$ 230.988.412,48 (duzentos e trinta milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e doze cruzeiros e quarenta e oito centavos)." (GN)

Embora tenha mencionado o autuante que os estoques inicial e final relativos ao período fiscalizado fizeram parte do levantamento fiscal, verifica-se, nos autos do procedimento fiscal, a ausência de tais elementos os quais são relevantes e necessários para se afirmar a acusação fiscal, considerando a modalidade de levantamento fiscal por ele escolhida, a contagem física de estoque de mercadorias.

A Consultoria Tributária deste Contencioso tem-se manifestado em situações semelhantes, por várias vezes, com respaldo no Parecer de lavra da eminente Procuradora, Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira, pela declaração de extinção processual, aplicando ao caso, subsidiariamente, o Código de Processo Civil -CPC, em que o Auto de Infração é a petição inicial não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo que levaria ao seu indeferimento.



Nesse sentido, tem sido também a manifestação dos membros desta Egrégia Câmara, por diversas vezes, pela extinção do processo, conforme se vêem pelas Resoluções 36/00 e 287/00.

Assinala o art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97:

"Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

a) (...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, ...."

Em verdade, o auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis a sua constituição, portanto não serve para constituir crédito tributário, em face da incerteza da acusação, veja o que diz o art. 36 do Decreto nº 25.468/99:

"Art. 36 O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante **juntada de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário**, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas."

Isto posto, nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, e por falta de elementos necessários à convicção, comprovadores da materialidade da infração, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, exarada pela 1ª instância, declarando a extinção do processo, conforme o art. 54, I, b, da Lei nº 12.732/97.

É como voto.




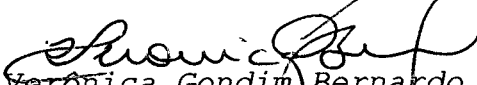
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **REPRESIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória, proferida em primeira instância, declarando a **EXTINÇÃO** do processo, nos termos do voto da relatora com esteio no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2002.

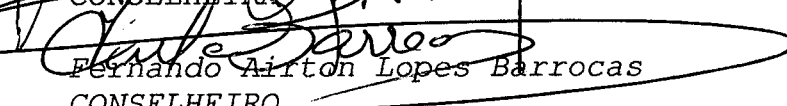
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

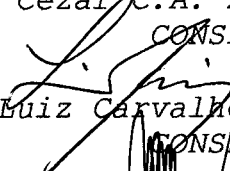
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

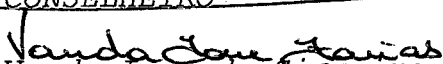
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Gerusa Maria Alves M. de Lima  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO